



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescentem-se parágrafo único ao art. 1.749 e parágrafo único ao art. 1.781, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.749.

.....
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo quando a liberalidade for manifestamente compatível com a vontade presumível da criança ou do adolescente e não comprometer o necessário para o custeio do seu padrão de vida.”

Art. 1.781.

Parágrafo único. Na análise da vontade presumível da pessoa curatelada para permissão de liberalidades (art. 1.749, parágrafo único), levar-se-ão em conta, entre outros fatores, as condutas dela antes do início da causa da curatela e o não comprometimento do necessário para o custeio do seu padrão de vida.

JUSTIFICAÇÃO

Imagine uma pessoa de alta renda que, mensalmente, ajude uma família humilde com meio salário mínimo.

Pense em um tio que periodicamente compre presentes relevantes e funcionais a um sobrinho de baixa renda, como um computador, um celular e outros produtos úteis para sua educação.

Conjecture em um generoso que rigorosamente faça doações a uma instituição filantrópica.

O que acontecerá se essa pessoa vier a perder a lucidez e tiver de ser submetida a curatela? As liberalidades teriam de ser interrompidas, mesmo se a pessoa curatelada seguir tendo rendimentos e patrimônios suficientes para a preservação da sua qualidade de vida?



Pelo texto literal dos arts. 1.749, II, e 1.781 do Código Civil, a resposta é positiva. O juízo não poderia autorizar a continuidade das liberalidades, apesar de elas serem a vontade presumível da pessoa curatelada.

Trata-se de grave ofensa à dignidade da própria pessoa curatelada, que verá sua vontade presumível abafada por uma intervenção meramente patrimonialista do Estado.

O raciocínio é similar quando estamos diante de crianças e adolescentes.

Suponha uma criança riquíssima e órfã que seja, desde a infância, afetuosamente cuidada por uma tia de baixa renda.

Se essa tia que veio a necessitar de realizar uma cirurgia de alto valor para se salvar da morte, indaga-se: seria possível que a criança doasse o valor da cirurgia, ainda que esse valor não comprometesse o custeio da qualidade de vida da própria criança?

A resposta é negativa, se adotássemos uma interpretação literal do art. 1.749, II, do Código Civil. A tia morreria, e a criança órfã seria provavelmente deslocada a alguma instituição de acolhimento. Seu dinheiro ficaria bloqueado à espera da maioridade.

Nos casos acima, parece-nos evidente que a proibição de liberalidades é absurda. É fruto da uma visão puramente patrimonialista que despreza a vontade presumível da pessoa vulnerável.

O Código Civil precisa ter uma válvula de escape normativa para dar espaço aos juízes para fazer justiça nos casos concretos, prestigiando a vontade presumível da pessoa vulnerável.

É esse o objeto desta emenda.

Sala da comissão, 3 de junho de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2534742205>